



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 4305, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA “DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, usando de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o cancelamento de despesas de exercícios anteriores, inscritas em restos a pagar processados e não processados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o predominante interesse do Município, com fulcro no que dispõe a legislação vigente aplicável, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal nº 4320/64, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização, e a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4320/64, que regulamenta a contabilidade pública, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92, definindo que o registro de restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

CONSIDERANDO o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, que estabelece a prescrição em cinco anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, itens 3, 4 do art. 55 da Lei Complementar nº.101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar não processados, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar não processados e os restos a pagar processados prescritos.

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal de Seguridade Social, deverão cancelar integralmente, os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores inscritos após 1 (um) ano, sem o efetivo cumprimento da obrigação da entrega do bem ou a prestação de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Não deverão ser cancelados os Restos a Pagar não Processados vigentes que cumpram os requisitos para a sua eficácia, definidos pelas normas que tratam da transferência de recursos do Estado ou da União por meio de convênios, contratos de repasse, Emendas Parlamentares e Precatórios.

§2º Os Restos a Pagar inscritos na condição de não Processados, e que forem liquidados até o exercício subsequente de sua inscrição, não serão cancelados, passando para Resto a Pagar Processados, e aplicando o prazo da prescrição quinquenal, conforme o Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§3º O prazo de avaliação para o cancelamento de Resto a Pagar Não Processado inscrito em exercícios anteriores, deverá ocorrer até 31/12, de cada exercício financeiro subsequente a sua inscrição.

I – Após a avaliação e a constatação da não execução da despesa durante o período de um exercício financeiro, os Restos a Pagar Não Processados deverão ser cancelados até 30 de janeiro do exercício posterior ao da avaliação, em conformidade com o inciso II, do art. 6º do Decreto Federal nº 10.540/202, (SIAFIC).

Art. 2º No decorrer do ato de cancelamento do Restos a Pagar não Processados, e a efetiva ocorrência da entrega do bem ou serviço, dando direito de recebimento pelo credor, os pagamentos que vierem a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes amparados pelo artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64, à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual “Despesas de Exercícios Anteriores” no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º Os Restos a Pagar Processado, só poderão ser cancelados após o prazo prescricional de (5 anos), conforme o disposto no art.206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406/2002.

§1º Os Restos a Pagar Processados **fora do prazo prescricional**, conforme o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil Brasileiro, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem.

§2º O prazo para avaliação e cancelamento de Resto a Pagar Processado, inscritos em exercícios anteriores, deverá ocorrer até 31/12, de cada exercício financeiro que ocorrer a sua prescrição.

Art. 4º Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Na realização dos cancelamentos de restos a Pagar, os Órgãos do Poder Executivo Municipal, deverão formalizar através de processo específico, identificando o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 6º As dúvidas suscitadas em razão da aplicação deste Decreto serão dirimidas pela Controladoria- Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderão, inclusive, editar atos normativos para a regulamentação de procedimentos a serem observados para seu cumprimento.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro/RJ, 02 de agosto de 2024.

Babton da Silva Biondi
Prefeito